



LEI MUNICIPAL N.º 1218 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

“DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, inciso III do artigo 70, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de retirada de entulhos provenientes de construções, reformas e outras obras na Cidade de São Sebastião da Bela Vista - MG, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º - Cabe ao particular às remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações do Setor de Serviços Urbanos de São Sebastião da Bela Vista, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Parágrafo Único- As pessoas físicas que necessitarem temporariamente depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições e obras, mas não possuírem condições financeiras para contratar a caçamba-estacionária, deverão efetuar requerimento junto ao Poder Executivo para avaliação.

Art. 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

§ 1º - Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros público ou a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.370/0001-13

§ 2º - Decorridas 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 5º - As empresas prestadoras dos serviços, deverão ser cadastradas na Prefeitura.

Art. 6º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - as caçambas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 m;

V - faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores, e;

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 7º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º - Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.370/0001-13

§ 2º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º - A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º - Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 8º - Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo Único - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 9º - Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pelo Departamento competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,

d) será única responsável a empresa proprietária da caçamba, caso em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo esta públicas ou particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.370/0001-13

Parágrafo Único - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista, indicará mediante alvará ou documento equivalente o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo Único - A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Divisão de Serviços Urbanos do Departamento de Obras e Serviços, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 12 - A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) após 24 horas da intimação aplicação da 1ª (primeira) multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento novamente o particular ou a empresa será multada em R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) após 24 horas da 2ª (segunda) multa, caso persista a infração, o particular ou a empresa será multado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado.

Parágrafo Único - Decorrido 48 (quarenta e oito) horas após a 3ª (terceira) multa, e verificado o não cumprimento, a Prefeitura, a seu critério, poderá executar a coleta do entulho, cobrando do particular ou empresa, o valor do serviço em dobro.

Art. 13 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.370/0001-13

§ 1º - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

§ 2º - Os valores das multas estabelecidas no Art. 12, desta Lei, serão atualizados anualmente no mês de janeiro, através da aplicação do IPC-FIPE apurado nos meses anteriores.

Art. 14 - Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Bela Vista - MG, 23 de fevereiro de 2017.



Augusto Hart Ferreira
- Prefeito Municipal -

